



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Superior de Tecnologia Tecbrasil Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.170, de 22 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia FTEC (FTEC Novo Hamburgo), com sede no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 202024362		
PARECER CNE/CES Nº: 726/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2021

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.170, de 22 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia FTEC (FTEC Novo Hamburgo), com sede no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, o curso superior requerido foi indeferido em virtude de:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 165324, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4,13
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2,71
Dimensão 3 - Infraestrutura	3,80
Conceito Final: 3	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação. (Grifo nosso)

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	2.4. Corpo docente.	1
2	2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).	1
3	2.8. Experiência no exercício da docência superior.	1
4	2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância.	1
5	2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância.	1
6	2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.	1
7	3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

2.4. Corpo docente. 1

Justificativa para conceito 1: Apesar de estar postado no drive e portanto disponibilizado para a comissão um documento denominado de “RELATÓRIO DE ESTUDOS DA CRIAÇÃO DO CURSO CST EM ESTÉTICA E COSMÉTICA DA FACULDADE DE TECNOLOGIA FTEC DE NOVO HAMBURGO” esse relatório traz o perfil almejado pela IES do professor para cada uma das disciplinas do primeiro e do segundo semestre, no entanto não correlaciona com os docentes previstos para o curso CST em estética e cosmética para o primeiro ano do curso nem a experiência e titulação destes. Sendo assim, a relação com o perfil do egresso relaciona-se a esse professor almejado e não correlaciona em nenhum momento com o perfil, titulação e experiência dos professores previstos e apresentados a comissão durante esse ato autorizativo.

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura. 1

Justificativa para conceito 1: Apesar de estar postado no drive e portanto disponibilizado para a comissão um documento denominado de “RELATÓRIO DE ESTUDOS DA CRIAÇÃO DO CURSO CST EM ESTÉTICA E COSMÉTICA DA FACULDADE DE TECNOLOGIA FTEC DE NOVO HAMBURGO” esse relatório traz o perfil almejado pela IES do professor para cada uma das disciplinas do primeiro e do segundo semestre, no entanto não correlaciona com os docentes previstos para o curso CST em estética e cosmética para o primeiro ano do curso nem com a experiência profissional destes docentes. Sendo assim, a relação com o perfil do egresso relaciona-se a esse professor almejado, incluindo a experiência almejada e não correlaciona em nenhum momento com o perfil, titulação e experiência profissional dos professores previstos e apresentados a comissão durante esse ato autorizativo.

2.8. Experiência no exercício da docência superior. 1

Justificativa para conceito 1: Apesar de estar postado no drive e portanto disponibilizado para a comissão um documento denominado de “RELATÓRIO DE ESTUDOS DA CRIAÇÃO DO CURSO CST EM ESTÉTICA E COSMÉTICA DA FACULDADE DE TECNOLOGIA FTEC DE NOVO HAMBURGO” esse relatório traz o perfil almejado pela IES do professor para cada uma das disciplinas do primeiro e do segundo semestre, no entanto não correlaciona com os docentes previstos para o curso CST em estética e cosmética para o primeiro ano do curso nem com a experiência docente destes profissionais. Sendo assim, a relação com o perfil do egresso relaciona-se a esse professor almejado, incluindo a experiência almejada e não correlaciona em nenhum momento com o perfil, titulação e experiência dos professores previstos e apresentados a comissão durante esse ato autorizativo.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. NSA para cursos totalmente presenciais. 1

Justificativa para conceito 1: Apesar de estar postado no drive e portanto disponibilizado para a comissão um documento denominado de “RELATÓRIO DE ESTUDOS DA CRIAÇÃO DO CURSO CST EM ESTÉTICA E COSMÉTICA DA FACULDADE DE TECNOLOGIA FTEC DE NOVO HAMBURGO” esse relatório traz o perfil almejado pela IES do professor para cada uma das disciplinas do primeiro e do segundo semestre, no entanto não correlaciona com os docentes previstos para o curso CST em estética e cosmética para o primeiro ano do curso nem com a experiência no exercício da docência na educação a distância destes docentes. Sendo assim, a relação com o perfil do egresso relaciona-se a esse professor almejado, incluindo a experiência almejada e não correlaciona em nenhum momento com o perfil, titulação e experiência no exercício da docência na educação a distância dos professores previstos e apresentados a comissão durante esse ato autorizativo.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. NSA para cursos totalmente presenciais. 1

Justificativa para conceito 1: Foram apresentadas a comissão e tem sua documentação e plano de trabalho, duas tutoras. A Fabiana Aparecida Fontana e a Rosa Maria Vargas Leães. No entanto não há relatório que considere e relacione a tutoria apresentada ao perfil do egresso e nem a relação com a experiência no exercício da tutoria ou mesmo no ensino EAD.

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016). 1

Justificativa para conceito 1:Foram apresentados a comissão e tem sua documentação comprobatória postada no drive, as tutoras Fabiana Aparecida Fontana, formada em Pedagogia, Especialista e com cerca de 3 anos experiência em tutoria e a tutora Rosa Maria Vargas Leães, formada em Administração, mestre e com experiência recente (cerca de 1 mês) na tutoria. No entanto não há relatório que correlacione essa experiência com o perfil do egresso e nem tampouco demonstre e justifique a relação dos tutores previstos para o curso com a experiência dos mesmos.

3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2

Justificativa para conceito 2:Foi apresentado somente um laboratório de formação básica. O laboratório de anatomia possui espaço físico para atender em torno de 20 alunos por turma. Existem poucas peças anatômicas patrimoniadas sendo necessário a aquisição de mais peças. O laboratório é iluminada e climatizado, mas falta insumos para o desenvolvimento das práticas condizentes com a quantidade de vagas solicitado.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,71 à dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1549446 - ESTÉTICA E COSMÉTICA, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA FTEC, código 12784, mantida pela CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA, com sede no município de Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Inconformado com a decisão exarada pela SERES, em 15 de novembro de 2021, o Centro Superior de Tecnologia Tecbrasil Ltda., mantenedor da Instituição de Educação Superior (IES), interpôs recurso contra o indeferimento da oferta do curso superior em comento. Em sua defesa, a recorrente apresentou o seguinte arrazoado:

[...]

3. Recurso referente ao indeferimento da portaria de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética

Primeiramente, importa destacar que o Grupo UNIFTEC adota como prática, a autorização de cursos, primeiramente na sua unidade matriz, no caso, o Centro Universitário UNIFTEC e após a consolidação destes, a autorização nas demais mantidas do Grupo. Referenda-se que o Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética foi autorizado pelo Centro Universitário UNIFTEC através da Resolução do Conselho Superior de Administração, Ensino, Pesquisa e Extensão (CAEPE) nº 02/2016, Reconhecido pela Portaria nº 860 de 10 de agosto de 2021 publicada no DOU de 13 de agosto de 2021, obtendo na visita de avaliação in loco, o conceito 5.

No ano de 2019, o curso referido foi avaliado pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, obtendo conceito 5. Este conceito obtido, qualificou o Curso de Estética e Cosmética como o melhor curso do Rio Grande do Sul e o terceiro melhor curso do Brasil.

Diante do exposto, o Grupo UNIFTEC decidiu por protocolar no ano de 2020, a autorização do Curso de Estética e Cosmética na Faculdade de Tecnologia FTEC – FTEC Novo Hamburgo, reproduzindo a mesma infraestrutura, coordenação acadêmica de curso e corpo docente do Centro Universitário UNIFTEC até que o curso seja consolidado na Faculdade de Tecnologia FTEC - FTEC Novo Hamburgo.

A visita in loco, foi realizada de forma virtual (Código de Avaliação nº 165324), obtendo Conceito Final 4. Porém, na dimensão 2, que avalia o corpo docente e tutorial, obteve conceito 2,71.

De acordo com a Resolução nº 01, de 17 de junho de 2020, artigo 2º, in verbis: “São atribuições do Núcleo Docente Estruturante, entre outras: I - contribuir para a consolidação do perfil profissional do egresso do curso; II - zelar pela integração curricular interdisciplinar entre as diferentes atividades de ensino constantes no currículo; III - indicar formas de incentivo ao desenvolvimento de linhas de pesquisa e extensão, oriundas de necessidades da graduação, de exigências do mercado de trabalho e afinadas com as políticas públicas relativas à área de conhecimento do curso; IV - zelar pelo cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação.” Consoante ao Regimento da Faculdade, são atribuições do Núcleo Docente Estruturante: “Art.33. São atribuições do NDE: I - Contribuir para a consolidação do perfil profissional do egresso do curso; II - Zelar pela integração curricular interdisciplinar entre as diferentes atividades de ensino constantes no currículo; III - Indicar formas de incentivo ao desenvolvimento de linhas de pesquisa e extensão, oriundas de necessidades da graduação, de exigências do mercado de trabalho e afinadas com as políticas públicas relativas à área de conhecimento do curso; IV - Zelar pelo cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação; V - Pesquisar junto ao mercado de trabalho regional as demandas, competências e habilidades adequadas a cada curso; VI - Manter contato com empresas da área de conhecimento dos cursos, a fim de poder traçar parcerias de visitas técnicas, encontros com profissionais, troca de experiências e aproximar o fazer do docente do curso superior com o fazer do mundo do trabalho; VII - Avaliar periodicamente o corpo docente do curso, em atendimento a missão institucional; VIII - Elaborar e assinar o relatório de adequação bibliográfica.”

Desta forma, o Núcleo Docente Estruturante do curso, reuniu-se para conceber e preparar a autorização do curso, alocando um corpo docente experiente e qualificado já existente na Faculdade e no Centro Universitário UNIFTEC. A

comprovação desta análise, consta no Relatório de Estudos do Corpo Docente e nas atas do Núcleo Docente Estruturante, documentos que anexamos a este recurso. Os avaliadores não consideraram os documentos apresentados e principalmente, a reunião realizada com o Núcleo Docente Estruturante do Curso e, também, Colegiado do Curso, previstas na agenda da avaliação. Além dos documentos mencionados acima, foi disponibilizado aos avaliadores, toda a comprovação de titulação, experiência profissional e docente dos professores e tutores, o que corrobora para a comprovação do Relatório de Estudos apresentado. Os mesmos documentos relacionados a comprovação referente a titulação, experiência profissional e de docência dos docentes, apresentados aos avaliadores, encontram-se no link abaixo, podendo ser consultado por este Conselho: https://faculdadesftecmy.sharepoint.com/:f/g/personal/ana_silva_acad_ftec_com_br/Enb2o0yMWt5IhsguRI_ByPgkBYCmpIWdPdm5hZRMTh7M8kg?e=zatYng (Grifo nosso)

Visto que o processo se refere a Autorização de Curso de Graduação, o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização (2017), menciona: “É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, por si só, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam as secretarias competentes do MEC em suas decisões regulatórias. O cálculo utilizado para obter o CC considera pesos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação. Assim, para o ato pertinente a esse instrumento, a dimensão 1 (Organização Didático-Pedagógica) tem peso 40, a dimensão 2 (Corpo Docente e Tutorial) tem peso 20, e a dimensão 3 (Infraestrutura) tem peso 40.”

Destarte, a Faculdade de Tecnologia FTEC – FTEC Novo Hamburgo, entende que comprovou adequadamente a correlação do seu corpo docente e tutorial com o perfil do egresso do curso e, principalmente, que possui um corpo docente com excelente experiência profissional e de docência, o qual poderá ser comprovado por esta nobre Câmara através da documentação apensada a este recurso.

Por conclusão, o Grupo UNIFTEC, com 30 anos de expertise no ramo educacional, mantenedor da Faculdade de Tecnologia FTEC – FTEC Novo Hamburgo, vem por meio deste, solicitar a reforma referente ao indeferimento do pedido de Autorização do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética e garantir que a oferta deste curso manterá o mesmo padrão de qualidade de todos os cursos ofertados.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos.

Em suma, a recorrente requer a este Colegiado a reforma da Portaria SERES nº 1.170/2021 e, em decorrência, a autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia FTEC (FTEC Novo Hamburgo), com sede no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul.

Considerações do Relator

Não vislumbro razão à recorrente. Como vimos, o protocolo do pedido foi efetuado em 2020. Por conseguinte, o padrão decisório utilizado pela SERES está correto. Amiúde, sublinho minha discordância com os termos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Entretanto, em razão do princípio da legalidade, é por este instrumento que devo pautar minha análise.

Dito isto, percebo que toda a tese recursal empreendida no sentido de se insurgir contra os critérios e requisitos ali colocados, em especial aqueles contidos no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, não merecem prosperar. A despeito dos conceitos avaliativos serem, no geral, muito bons, ao receber conceito 2,71 na Dimensão 2 (Corpo Docente) a recorrente não logra êxito em atender ao requisito contido no inciso II, bem como não alcança a exceção esculpida no § 4º da Portaria supracitada.

Neste ponto, os louváveis elementos aduzidos pela recorrente, sublinhados acima por este Relator, deveriam ter sido levados à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no momento destinado à impugnação do Relatório de Avaliação. Como é de conhecimento geral, somente a CTAA possui a competência legal para modificar ou desconstituir os conceitos avaliativos colacionados no Instrumento de Avaliação.

Neste sentido, inócua se faz suscitar a este Conselho a intervenção em parâmetros avaliativos. Com efeito, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 é taxativa ao expor que conceitos menores que 2,8 em uma dimensão redundam no indeferimento do pleito. Replico, por oportuno, que as divergências concernentes aos conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco* deveriam ter sido levadas à análise da CTAA.

Em face do descrito acima, considero que a decisão emanada pela SERES foi motivada corretamente, pois cumpriu o estabelecido no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Assim, entendo que a decisão da SERES não merece reparo e, em consequência, posiciono-me pela manutenção dos efeitos da Portaria SERES nº 1.170/2021.

Enfim, é este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.170, de 22 de outubro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia FTEC (FTEC Novo Hamburgo), com sede na Rua Silveira Martins, nº 780, Centro, no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Centro Superior de Tecnologia TecBrasil Ltda., com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente